



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Processo Administrativo nº: 1.616/2024/JUR/SEFIN

Dispensa: nº 02.009/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – LEI Nº 14.133/2021 - DISPENSA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de aquisição, via Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando **a Aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande.**

No Documento de Oficialização da Demanda, foi alegado a necessidade vital do serviço contratado nos seguintes termos:

O presente processo administrativo tem por objetivo suprir as necessidades da Secretaria de Finanças, em obediência ao princípio da eficiência do serviço público, visando a manutenção dos equipamentos de informática do órgão.

A aquisição em questão é de fundamental importância para a manutenção tecnológica da SEFIN, uma vez que seus equipamentos de informática sofrem com a obsolescência, além do desgaste natural decorrente do uso diário destes equipamentos. A presente contratação tem por objetivo fortalecer a estrutura tecnológica e a gestão da informação, uma vez que há a necessidade em atender novas demandas de usuários e suportar os sistemas operacionais e sistemas integrados inerentes aos serviços internos diários. Conforme levantamento feito pela administração há um déficit de computadores para o quadro atual de funcionários.

Nas últimas décadas a informática tornou-se ferramenta fundamental para a execução dos serviços no âmbito das



organizações públicas e privadas, contribuindo para que a maioria dos seus processos seja executada por meio de equipamentos tecnológicos que assumiram tamanha importância que se tornaram absolutamente indispensáveis. Diante da imperiosa necessidade de provisão de equipamentos para sustentar a continuidade de suas atividades, as organizações, com a frequência necessária providência aquisições para renovação de seus parques tecnológicos com fins de que cada vez mais suas operações sejam executadas de forma mais célere e eficaz.

Por fim, ressaltamos que o quantitativo previsto no contrato vigente com o mesmo objeto, qual seja, o Contrato Nº 2.03.011.2022, está exaurido, inclusive, já sendo efetuado o aditivo de objeto nos percentuais previstos em lei.

Na Justificativa de Contratação, foi ressaltado a importância da contratação via dispensa de licitação:

Desta forma, a dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, considerando;

Colhida cotações de três empresas, sagrou-se vencedora a proposta da empresa Flavianne Goncalves Donato, inscrita no CNPJ Nº 51.141.093/0001-05, que apresentou a melhor proposta com o valor global de R\$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais).

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante dispensa de licitação.

O presente procedimento encontra-se embasado na Requisição do Sr. Secretário Municipal de Finanças.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Oficialização da Demanda pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Documentação do Proponente;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual;
- f) Pesquisa de preço.



g) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (art. 53, da Lei nº 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho¹:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a Aquisição de computadores para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Pautando-a na hipótese prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração.



Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar em uma morosidade na prestação do serviço de atendimento ao público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).



Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **3 (três) cotações válidas**.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1 DA LICITAÇÃO:

- | | |
|---------------------------------|---|
| Tipo: | • Dispensa. |
| Suporte Legal: | • Lei nº 14.133/2021. |
| Solicitante: | • Ingrid Nair Barbosa Santana Alves – Diretoria Administrativa |
| Autoridade Autorizadora: | • Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga – Secretário de Finanças. |



2 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Funcional Programática: 04 122 2001 2011
Elemento da Despesa: 3390.40
Fonte de Recursos: 15001000

3 DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
FLAVIANNE GONCALVES DONATO	Nº CNPJ Nº 51.141.093/0001-05	R\$ 31.500,00

4 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação pela Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021.
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei nº 14.133/2021.
- c) Portaria que nomeou o Presidente e membro da CPL, com base nos artigos 6º, L, e 7º, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao processo administrativo.

- a) Dispensa caracterizada pelo preço pequeno valor da aquisição e com preço compatível com o valor de mercado.
- b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.



Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão Oficial de Imprensa, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do *caput* do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa 02.009/2024**, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Presidente da CPL, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Finanças do Município de Campina Grande-PB;

⁴ O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.



ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da publicação do Extrato de Ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande - PB, 06 de novembro de 2024.

Pablo José Ricardo Tomaz de Macedo
Assessor Jurídico/SEFIN/PMCGOAB/PB 17806



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F43A-1EA0-8E5D-7F99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PABLO JOSÉ RICARDO TOMAZ DE MACEDO (CPF 083.XXX.XXX-51) em 06/11/2024 10:26:30
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F43A-1EA0-8E5D-7F99>